

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001906993 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0069/93-3 DE 04/23/93

PROMOENTE: VEREADOR

FARIA LIMA

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO
GÁS ENGARRAFADO
GLP

Lei 11.469/94

00000010858-83





OK

DIGITADO
A. T. M.

Folha nº 01 de proc.
n.º 69 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

22/12

LIDO HOJE 04 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE,
CIVIL, DIREITO DE ECONOMIA
- FUNDAMENTOS
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0069/93-3

Dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do município, a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) por distribuidores que não respeitam as disposições do Conselho Nacional de Petróleo ou que por este não estejam autorizados ao regular desempenho desta atividade.

Parágrafo único - O não atendimento do disposto neste artigo ensejará imposição de multa de 20 (vinte) UFMS e apreensão do material comercializado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

00043
-2449 15193

Sala das Sessões, em 02^{of} de março de 1.993.

[Assinatura]
FARIA LIMA
Vereador

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO
★ 16 DEZ 1993 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
22 DEZ 1993



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O comércio clandestino do gás liquefeito de petróleo é prática que precisa ser energeticamente combatida em nosso meio, pois é atividade que tem cotidianamente colocado em risco a segurança de grande número de pessoas.

O manuseio deste produto está condicionado à observância obrigatória das normas e procedimentos relacionados em resolução do Conselho Nacional do Petróleo, às quais está vinculada a obtenção da autorização para sua distribuição.

Sua comercialização em desrespeito a estas normas constitui-se em perigo que, se disseminado em nossa sociedade estará expondo-a, continuamente, à ocorrência de uma catástrofe de grandes proporções.

O armazenamento, manuseio, manutenção do bom estado do vasilhame fornecido pelo distribuidor deste produto, bem como a garantia ao consumidor da obtenção de produto engarrafado dentro dos padrões de confiabilidade, são fatores que devem merecer a atenção contínua daqueles que o comercializam, constituindo sua inobservância uma ameaça à população, além de desrespeito a sua segurança.

Imperativo se faz que forma de punição mais severa se faça aos que não se encontrem habilitados para o desempenho desta atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....069/.....de 19.....93 11, 03, 93.....(a).....Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta: PRL. 43/93 e 647/91.
Em 11/03/93

Isabel Cavalca

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 15/03/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 1600 hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Vicente Figueira

Sala de Conselho de Constituição e Justiça
em 18 de março de 1973.

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 29.03.73.

(a) *(2)*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do processo
N.º 69 do 19 93
funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 69/93.

Encaminhe-se relatório.

Em, 29/03/93

RELATÓRIO


PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Faria Lima, que visa proibir a comercialização de gás-liquefeito de petróleo - GLP, por distribuidores que não respeitem as disposições do Conselho Nacional de Petróleo, ou que por este não estejam autorizados ao regular desempenho desta atividade.

Ressaltamos, inicialmente, que as atribuições do Conselho Nacional de Petróleo quanto ao GLP cabem, atualmente, ao Departamento Nacional de Combustíveis, do Ministério de Minas e Energia (Lei 8.422/92, art. 69, I; Lei 8.490/92, art. 16, XII; D 507/92, art. 12, III, "a"), tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, CF).

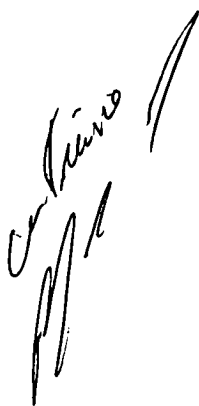
Apesar disso, continuam em vigor atos do Conselho Nacional de Petróleo referentes ao GLP e que devem ser obedecidos a nível nacional, por todos os distribuidores.

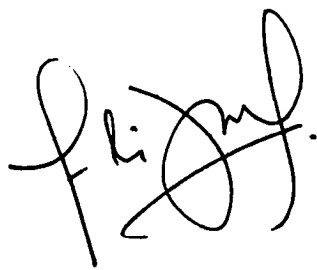
Assim, falta objeto à presente propositura, eis que esta se limita a proibir a desobediência de disposições que, por sua natureza, já se aplicam aos cidadãos e, portanto, devem ser respeitadas.

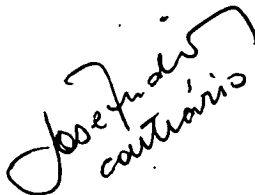
Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade

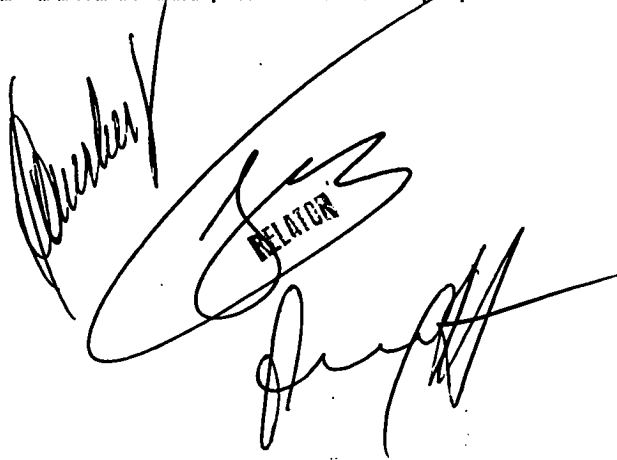
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 29/03/93.


Carvalho


Faria Lima


José Carlos
Carvalho

(aba)


RELATOR

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/04/93


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

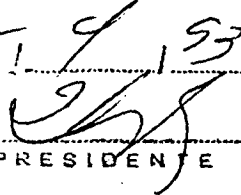
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 05/04/93 às 14:00 hs.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

15/4/93

PRESIDENTE



PARECER
0170/93

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O P.L. Nº 69/93.

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 6.9 de 1993
Funcionário

Visa o presente Projeto de Lei nº 69/93, de autoria do Nobre Vereador Faria Lima, dispor sobre a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (G.L.P.) e dar outras providências.

Pela propositura, fica proibida, no município, a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (G.L.P.) por distribuidores que não respeitem as disposições do Conselho Nacional de Petróleo ou que por ele não estiver autorizado ao regular desempenho dessa atividade.

Fica estabelecido uma multa de 20 (vinte) U.F.Ms. e apreensão do material comercializado no caso de não atendimento do artigo ora disposto.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a propositura, ressaltou que no que concerne ao G.L.P. as atribuições do Conselho Nacional de Petróleo, atualmente estão sobre a responsabilidade do Departamento Nacional de Combustíveis, que pertence ao Ministério de Minas e Energia (Lei 8.422/92, art. 6º, I; Lei 8.490/92 art. 16º, XII; D 507/92, art. 12º, III, "a").

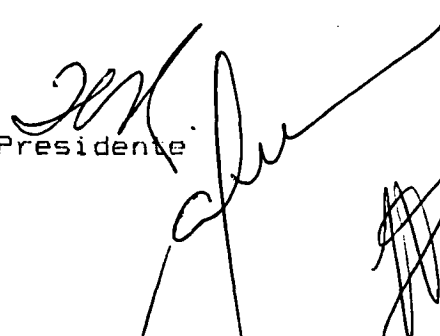
Diz-nos ainda que continuam em vigor os atos do Conselho Nacional de Petróleo referentes ao G.L.P., devendo ser obedecidos a nível nacional, por todos os distribuidores.

Pode-se perceber que já existe ordenação jurídica quanto à permissão da comercialização do G.L.P., mas o Nobre Vereador argumenta-nos que: "Imperativo se faz que forma de punição mais severa se faça.....".

Esta Comissão, analisando a propositura, julgou-a de interesse público, concordando com a mesma.

Favorável portanto nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, metropolitana e Meio Ambiente em 13/04/93


Presidente


Relator


E. Faria Lima

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 16/04/93 pág. 43
coluna 2ª conferido: *A*

RECEBER 115

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 16/04/93

A
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 16-04-93 as 16:00 h.s. *Paulo Kobayashi*

Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

20/04/93
QO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º - e folha de informação sob n.º 06 28-04-93 a *Al*



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
n.º 69 de 19 93
São Paulo

PARECER
0239/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE

LEI 069/93.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Faria Lima, objetiva proibir, no âmbito do Município de São Paulo, a comercialização de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) por distribuidores que não respeitem as disposições Conselho Nacional de Petróleo ou que por este não estejam autorizados a regular desempenho desta atividade.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça não exarou parecer, havendo apenas um relatório que concluiu pela ilegalidade da matéria.

Evidentemente, esta Comissão de Atividade Econômica não pode manifestar-se sobre o aspecto legal ou não do projeto. Mas cabem algumas considerações sobre o mesmo.

Diz a Comissão de Constituição e Justiça que já há, a nível federal, legislação que rege a matéria, legislação esta que deve ser obedecida por todos os distribuidores.

Entretanto, sabemos que há um desenvolvido comércio clandestino na cidade e o Município vê-se em mãos amarradas para solucionar o problema.

Entendemos que a atividade econômica desenvolvida nos limites do Município deva ser devidamente fiscalizada pelos poderes públicos locais e punida, pelos mesmos poderes aquela atividade clandestina ou ilegal, mormente quando apresenta o grau de periculosidade do comércio de gás.

Por esta razão, manifestamo-nos

Favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 26/04/93

Lídia Correa
Presidente

Paulo Kobayashi
Relator

um 8 - ~~RESTRITIVO~~
C/ RESTRIÇÕES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 28 / abril / 1993

Página 35 Coluna 1ª

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 28 / 04 / 93


Paulo Marcos
Secretário

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 28/04/93 às 16:00 h.

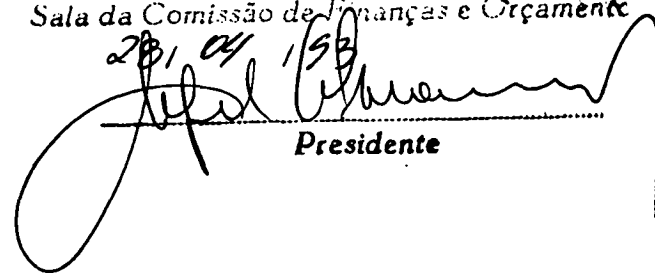

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

o nobre Vereador
para relatar.

Odilon Guedes, digo Je' Indio

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28/04/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

... juntados nesta data ... rubricados de

folhas de nº 02 e 09 05/05/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º	PL 69	de 1993
o funcionário		

Sra. Secretária da Comissão de Finanças e Orçamento:

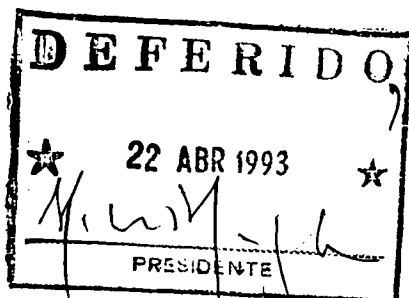
Junte-se o Requerimento 319/93 ao presente processo. Conforme determinação do Sr. Presidente, o processo deve tramitar normalmente, e ser apensado ao processo do Projeto de Lei nº 43/93 somente após sua regular tramitação.

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de São Paulo



após o tratamento regular

REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0319/93-7

D

Senhor Presidente

REQUEIRO, nos termos regimentais, seja o Projeto de Lei nº 69/93, de autoria do nobre Vereador Faria Lima, apensado ao Projeto de Lei nº 43/93, de minha autoria, por versar sobre assunto idêntico ao tratado na propositura que oferecemos à consideração do E. Plenário.

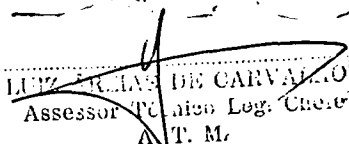
Sala das Sessões, ²²20 de abril de 1.993

VICENTE VISCOME
Vereador

À Com. de Atividade Econômica.

~~Apesar~~ ao processo. Deferido a anexação
somente após a tramitação regular.

28.04.93


LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cível
A.T. M.

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 28/04/93 às 19:50 h. 

À Comissão de Finanças e Orçamento.

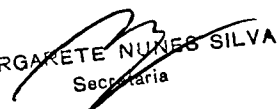
Para as devidas providências. ao PI 40/93

28.04.93


Paulo Marcos
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 29/04/93 às 12:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Câmara
PARECER
0335/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 69/93

Folha n.º	09	do proc.
n.º	PL 69	de 19 93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Faria Lima, proibir, no âmbito do Município, a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) por distribuidores que desrespeitam as disposições do Conselho Nacional de Petróleo, ou que não estejam autorizados pelo mesmo ao regular desempenho desta atividade.

Segundo a justificativa, a propositura objetiva combater o comércio clandestino do gás liquefeito do petróleo, de modo a reduzir o risco a que a população se submete.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de maio de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
KASSAB

[Handwritten signature]
(continua)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 13 / maio / 1993
Página 43 Coluna 1ª

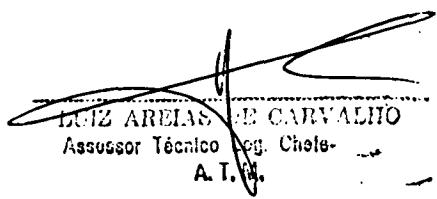
A A.T.M.
Em, 13 / 05 / 93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

À Com. de Administração Pública:

Nos termos do Requerimento de fls. 8, anexar
o presente projeto ao PL. 043/93, do Ver.Faria
Lima.

17.05.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Reg. Chefe-
A.T.M.

ABSEBBORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇO NOMINAL REFERENTE AO

... nº 10 do proc.
No. 69 de 93
o funcionário ...

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

73º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE 12 DE 1993

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zanca	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça			
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias			
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avenir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria			
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Nolasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 39 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 0 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 0 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo II

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

No. 1 67/8330

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

o funcionário

78º

SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE 12 DE 1983

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Jooji Hato	X		
4. Alex Freus Netto	X			32. José Indio F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Mentor	X		
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. Lídia Correa	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala	X		
9. Archibaldo Zancra	X			37. Marcos Cintra	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tatto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Naurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad				42. Niguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder				43. Nurillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker				44. Nelo Rodolfo	X		
17. Cosme Lopes	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X			47. Osvaldo Sanches	X		
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estina	X			50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Eulio Neneghini	X			51. Ushitaro Konia	X		
24. Faria Lina	X			52. Vicente Viscone			
25. Gilberto Kassab	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Nascimento	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Guilherme Gianetti	X			55. Zulaiê Cobra Ribeiro	X		
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 46

VOTARAM "NÃO":

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

#12#

do processo nº

69

de 19

93

(a)

4/12/93

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 75a. Sessão Extraordinária de 22/12/93 estando em condições de ser remetido à sanção.

23/12/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

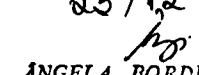
04/01/94

17:00h

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

23/12/93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

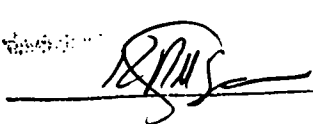
Providenciado conforme solicitado.

23/12/93


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 5, juntado 5, nesta data documento 5 e papel de informação rubricado 5 sob folha n.º 13-18

Em 31/01/94



SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	de 13
N.º	69	de 1973
C	funcionário	R. B. P.

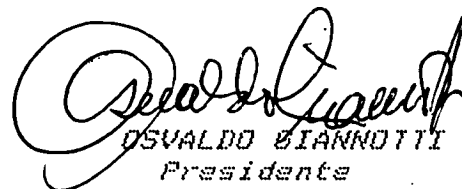
São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300487/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 069/93 de autoria do Vereador Faria Lima - dispondo sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara

Folha n.º 14 do proc
N.º 69 de 19 93
C. Funcionário 1801

DT7-LEG3
OFICIO N. 300487/93

São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº
0069/93. (PROJETO DE LEI Nº 069/93). Dispõe sobre a comerciali-
zação de gás liquefeito de petróleo (GLP). A CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do mu-
nicípio, a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP)
por distribuidores que não respeitam as disposições do Conselho
Nacional de Petróleo ou que por esse não estejam autorizados ao
regular desempenho desta atividade. Parágrafo Único - O não
atendimento do disposto neste artigo ensejará imposição de mul-
ta de 20 (vinte) UFGs e apreensão do material comercializado.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei corre-
rão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementa-
das se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "NO-5-A" ex-
traí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº
45 e datilografei. Eu, *ZUZI ASSATO* Oficial Legislativo,
padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993.
Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Le-
gislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *WALTER M. MACHADO NAKAMURA*
Chefe de Seção Técnica 1 Diretor Téc. Depto. Subst.
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

Osvaldo Giannotti, Ítalo Cardoso, Eder Jofre, Nelo Rodolpho e
Aurélio Nomura.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
N.º 69 de 1993
C funcionário 14800

LEI nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do município, a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) por distribuidores que não respeitam as disposições do Conselho Nacional de Petróleo ou que por esse não estejam autorizados ao regular desempenho desta atividade.

Parágrafo Único - O não atendimento do disposto neste artigo ensejará imposição de multa de 20 (vinte) UFRs e apreensão do material comercializado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

O Presidente

krms



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 16	do proc
N.º 69	de 1993
DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO	

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº300487 de
23/12/93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 069/93 de autoria do Vereador Faria Lima.

ANEXO:

Recebido
em, 28/12/93

Lucia
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

177

do processo nº.....

69

de 19

93

31

01

94

(a).....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 11.469, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 069/93, do Vereador Faria Lima)

Dispõe sobre a comercialização de gás li-
quefeito de petróleo (GLP).

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-
zembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do mu-
nicipio, a comercialização de gás liquefeito de petróleo
(GLP) por distribuidores que não respeitam as disposi-
ções do Conselho Nacional de Petróleo ou que por esse não
estejam autorizados ao regular desempenho desta ativida-
de.

Parágrafo único - O não atendimento do
disposto neste artigo ensejará imposição de multa de 20
(vinte) UFGs e apreensão do material comercializado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da exe-
cução desta lei correrão por conta das dotações orçamentá-
rias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro
de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CARMARGO, Respondendo pelo Cargo de
Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 01 / 1994

pagina 1ª coluna 3ª

Conferido:

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

18

do processo nº.....69.....de 19...93 31 01 94.....(a).....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Ao DT. 94 - Arquivo

Para as devidas providências.

10/02/94

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	18 fls.
Arquivo em	11.02.94
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LINDA TEREZA ARABIA Chefe do Seção Técnica I	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em de de de de de

(a).....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-69

de 19

93

(a)

Desanexado do PL 43/93, tendo em vista ter se transformado em Lei.

Ao DT. 94 - S.ª, Chefe:

Arquivar o presente processo.

31/03/97

LUIZ ARELHO DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 25/3/97 para
Desanexar o PL 43/93
Arquivado novamente em

cl 19 fls. O func.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)